



BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Guarapuava, 04 de abril de 2021
Veiculação: 04 de abril de 2021



Atos administrativos do Município de Guarapuava/PR

Lei Municipal Nº 2543/2016

Ano XXVII

Nº 2074

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETOS

DECRETO Nº 8635/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando que:

A Saúde é um direito social (art. 6º da CF/1988), e direito de todos(as) e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF/1988);

Constitui direito básico do(a) consumidor(a) a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, sujeitando o(a) fornecedor(a) de produtos ou serviços que violar a norma às penalidades previstas na legislação consumerista (inciso I, do art. 60 da Lei Federal nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor);

Constitui crime, sancionado de acordo com o art. 329 do Código Penal, opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça contra funcionário(a) competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio;

Constitui crime, apenado de acordo com o art. 330 do Código Penal, desobedecer à ordem legal de funcionário(a) público(a);

O Decreto Legislativo nº 03/2020 da Assembleia Legislativa do Paraná que reconheceu o estado de calamidade pública no Município de Guarapuava;

Os Decretos Estaduais do Paraná nº 6983/2021, 7020/2021 e 7122/2021 os quais serão integralmente cumpridos pelo Município de Guarapuava por força Constitucional;

Os Decretos Municipais 8543/2021, 8578/2021, 8588/2021, 8602/2021, 8610/2021 e 8621/2021;

O Parecer Técnico lavrado pela Secretaria Municipal de Saúde de Guarapuava e os dados epidemiológicos divulgados amplamente pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Paraná e do Ministério da Saúde;

DECRETA

Art. 1º Fica proibida, entre os dias 05 (cinco) à 18 (dezoito) de abril de 2021, das 20:00 (vinte) horas às 5 (cinco) horas, a circulação em espaços e vias públicas (toque de recolher), ressalvados os serviços e atividades expressamente previstos no presente Decreto (Serviços e Atividades Tipo 1 – Anexo I,

Tipo 7 – Anexo VII e Tipo 8 – Anexo VIII), bem como a venda e consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público e coletivo.

Art. 2º Os serviços e atividades ficam autorizados a funcionar, com restrição de dias, horários, modalidade de atendimento e regra de ocupação, conforme classificação abaixo:

- I – serviços e atividades Tipo 1 (Anexo I);
- II – serviços e atividades Tipo 2 (Anexo II);
- III – serviços e atividades Tipo 3 (Anexo III);
- IV – serviços e atividades Tipo 4 (Anexo IV);
- V – serviços e atividades Tipo 5 (Anexo V);
- VI – serviços e atividades Tipo 6 (Anexo VI);
- VII – serviços e atividades Tipo 7 (Anexo VII);
- VIII – serviços e atividades Tipo 8 (Anexo VIII);
- IX – serviços e atividades Tipo 9 (Anexo IX);

Art. 3º - Os serviços e atividades Tipo 1 (Anexo I) poderão funcionar sem restrição de dias, horários ou modalidade de atendimento, devendo ser respeitado integralmente o protocolo sanitário municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus (Anexo X).

Art. 4º - Os serviços e atividades Tipo 2 (Anexo II) poderão funcionar diariamente, das 07 (sete) horas às 20 (vinte) horas, respeitando-se cumulativamente as seguintes limitações:

- I - a lotação máxima simultânea de clientes está limitada a 10 (dez) vezes o número de caixas de pagamentos em atividade (aberto) no momento ocupação;
- II - o total de clientes simultâneos nunca poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade total de clientes do estabelecimento;
- III - deverá ser respeitado integralmente o protocolo sanitário municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus (Anexo X).

§1º Fica limitado o acesso ao estabelecimento de apenas 1 (uma) pessoa por grupo familiar, sendo proibido o ingresso de crianças (até 12 anos – Lei nº 8.069/90) e pessoas acima de 65 (sessenta e cinco) anos.

§2º Caberá ao estabelecimento à fiscalização das restrições impostas neste Decreto, não configurando violação ao direito constitucional de ir e vir por se tratar de medida profilática para combate à pandemia do coronavírus.

Art. 5º - Os serviços e atividades Tipo 3 (Anexo III) poderão funcionar sem restrição de dias e horários, limitando-se a ocupação das unidades habitacionais/quartos em 50% (cinquenta por cento) de sua totalidade, devendo ser respeitado integralmente o protocolo sanitário municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus (Anexo X).

§1º Fica permitida a disponibilização de refeições (café da manhã, almoço, jantar e lanches) no salão de refeição do estabelecimento, limitando-se a ocupação (colaboradores e hóspedes) em 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do

salão.

§2º Fica proibido o oferecimento de serviços na modalidade de “day-use” nos estabelecimentos do presente artigo.

Art. 6º - Os serviços e atividades Tipo 4 (Anexo IV) poderão funcionar de segunda à sábado, das 08 (oito) horas às 20 (vinte) horas, limitando-se a ocupação (colaboradores e clientes) em 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total, devendo ser respeitado integralmente o protocolo sanitário municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus (Anexo X).

§1º - Os serviços e atividades dos estabelecimentos instalados em shoppings, centros comerciais, galerias e estabelecimentos congêneres, poderão funcionar de segunda à sábado, das 11 (onze) horas às 20 (vinte) horas, limitando-se a ocupação (colaboradores e clientes) em 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total, devendo ser respeitado integralmente o protocolo sanitário municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus (Anexo X).

§2º - Aos domingos, os serviços e atividades dos estabelecimentos instalados em shoppings, centros comerciais, galerias e estabelecimentos congêneres somente poderão ser realizados nas modalidades “delivery” ou “drive-thru”.

§3º - Salões de beleza, centros de estética, barbearias e estabelecimentos congêneres deverão adotar obrigatoriamente o sistema de agendamento para atendimentos, sendo vedada a espera de clientes no interior do estabelecimento.

§4º As empresas de lavagem/estética de veículos automotores (motocicletas, veículos leves, veículos pesados, ônibus, dentre outros) poderão funcionar de segunda à sábado, das 07 (sete) horas às 20 (vinte) horas, limitando-se a ocupação (colaboradores e clientes) em 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total, devendo ser respeitado integralmente o protocolo sanitário municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus (Anexo X).

§5º Não se aplicam as restrições de dias e horários do presente artigo às empresas de lavagem/higienização de veículos pesados e ônibus, que, em decorrência dos protocolos fitossanitários, necessitem realizar lavagem/higienização dos veículos fora do horário normatizado por este Decreto.

Art. 7º - Os serviços e atividades Tipo 5 (Anexo V) poderão funcionar de segunda à sábado, das 06 (seis) horas às 20 (vinte) horas, limitando-se a ocupação (colaboradores e alunos/frequentadores) em 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total, devendo ser respeitado integralmente o protocolo sanitário municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus (Anexo X).

Art. 8º - Os serviços e atividades Tipo 6 (Anexo VI) poderão funcionar de segunda à sábado, das 10 (dez) horas às 20 (vinte) horas, limitando-se a ocupação (colaboradores e clientes) em 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total, devendo ser respeitado integralmente o protocolo sanitário municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus (Anexo X).

§1º Aos domingos, os serviços e atividades dos estabelecimentos do presente artigo somente poderão ser realizados nas modalidades “delivery”, “drive-thru” ou “take away” (balcão).

§2º As modalidades “drive-thru” ou “take away” (balcão) deverão sempre respeitar o horário de funcionamento das 10 (dez) horas às 20 (vinte) horas.

§3º A modalidade “delivery” não possui restrição de dia e horário para funcionamento.

§4º Os serviços e atividades dos estabelecimentos do presente artigo, localizados à beira de rodovias, ou até 100 (cem) metros da margem da rodovia, e também os instalados em rodoviárias, poderão funcionar sem restrição de dias e horários, limitando-

-se a ocupação (colaboradores e clientes) em 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total, devendo ser respeitado integralmente o protocolo sanitário municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus (Anexo X).

§5º Os estabelecimentos referidos no §4º do presente artigo somente poderão atender aos domingos nas modalidades “delivery”, “drive-thru” ou “take away” (balcão), ressalvado o atendimento de pessoas em trânsito (em viagem) as quais poderão ser atendidas no salão, limitando-se a ocupação (colaboradores e clientes) em 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total, devendo ser respeitado integralmente o protocolo sanitário municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus (Anexo X).

§6º Fica proibida a apresentação de artistas (amadores ou profissionais), duplas, grupos, bandas, DJs, dentre outras modalidades de entretenimento nos serviços e atividades Tipo 6 (Anexo VI).

Art. 9º - Os serviços e atividades Tipo 7 (Anexo VII) poderão funcionar de segunda à sexta-feira, das 07 (sete) horas às 22:30 (vinte e duas e trinta) horas, limitando-se a ocupação (colaboradores e passageiros) em 70% (setenta por cento) de sua capacidade total, devendo ser respeitado integralmente o protocolo sanitário municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus (Anexo X).

§1º Fica suspensa a gratuidade de idosos com idade entre 60 (sessenta) até 65 (sessenta e cinco) anos.

§2º - O transporte de passageiros, prestado por serviço de táxi ou aplicativos, não possui restrição de dias e horários, ficando proibido o transporte compartilhado/dividido (pool de passageiros).

§3º - A Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes poderá regulamentar o número de veículos do transporte coletivo de passageiros ou prestado por serviço de táxi ou aplicativos, mediante interesse público.

Art. 10 - Os serviços e atividades Tipo 8 (Anexo VIII) poderão funcionar de segunda à sexta-feira, das 07 (sete) horas às 22 (vinte e duas) horas, limitando-se a ocupação máxima em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de cada sala de aula, devendo também ser respeitado integralmente o protocolo sanitário municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus (Anexo X), bem como as Resoluções nº 98/2021 e 240/2021, ambas da Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Paraná.

Art. 11 - Os serviços e atividades Tipo 9 (Anexo IX) estão proibidos de serem realizados ou prestados até o dia 18 (dezoito) de abril de 2021, mesmo que respeitado integralmente o protocolo sanitário municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus (Anexo X).

Art. 12 - Fica proibido o consumo, a distribuição ou a comercialização de bebidas alcoólicas, diariamente, no período das 20 (vinte) horas até às 5 (cinco) horas, estendendo-se a vedação à quaisquer tipos de estabelecimentos.

Art. 13 - Recomenda-se que as atividades religiosas, de qualquer natureza, sejam realizadas de forma não presencial ou individualizada, devendo, independente da forma de realização, respeitar integralmente o disposto no presente Decreto, o protocolo sanitário municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus (Anexo X), bem como o contido na Resolução 221/2021 da Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Paraná.

Parágrafo único - Em caso de atividade religiosa na modali-

dade presencial, deverá ser respeitado o percentual de 15% (quinze por cento) da ocupação máxima do local de realização.

Art. 14 – O descumprimento das normas do presente Decreto - ou de seus anexos - sujeitará o infrator, tanto pessoa física quanto jurídica, às seguintes sanções administrativas:

I – não utilização de máscara ou utilização em desacordo com o protocolo sanitário (cobrindo parcialmente boca ou nariz) em espaços abertos ao público ou de uso coletivo: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

II – não utilização de máscara ou utilização em desacordo com o protocolo sanitário (cobrindo parcialmente boca ou nariz) em espaços fechados de uso coletivo: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

III – não realização de assepsia das mãos com álcool 70% (setenta por cento) ou em desacordo com o protocolo sanitário ao adentrar em recintos de uso coletivo: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

IV – permitir o acesso ou a permanência no estabelecimento de pessoa sem utilizar máscara ou utilizando a máscara em desacordo com o protocolo sanitário (cobrindo parcialmente boca ou nariz): multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

V - permitir o acesso ao estabelecimento de pessoa sem realizar assepsia das mãos com álcool 70% (setenta por cento) ou em desacordo com o protocolo sanitário: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

VI – deixar de promover o distanciamento social mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas na organização de filas dentro ou fora do estabelecimento: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

VII – deixar de cumprir recomendação de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

VIII – desrespeitar, desacatar, obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades administrativas no exercício de suas funções: R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

IX – participar, promover ou permitir a realização de evento, público ou privado, que gere aglomeração em desacordo às normas do presente Decreto ou de seus anexos:

a) multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada participante, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

b) multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o organizador do evento, seja pessoa física ou jurídica, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

c) multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o proprietário, locatário ou cedente, seja pessoa física ou jurídica, do local onde se realiza o evento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

X – exceder a lotação máxima simultânea de clientes: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por descumprimento, devendo ser aplicada em dobro em caso de descumprimento, tantas vezes quantas forem necessárias para cessar a prática infracional, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do

presente Decreto;

XI - permitir ingresso de mais de 1 (uma) pessoa por grupo familiar: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por descumprimento, devendo ser aplicada em dobro em caso de descumprimento, tantas vezes quantas forem necessárias para cessar a prática infracional, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

XII - permitir ingresso de crianças (até 12 anos – Lei nº 8.069/90): R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por descumprimento, devendo ser aplicada em dobro em caso de descumprimento, tantas vezes quantas forem necessárias para cessar a prática infracional, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

XIII - permitir ingresso de pessoas acima de 65 (sessenta e cinco) anos: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por descumprimento, devendo ser aplicada em dobro em caso de descumprimento, tantas vezes quantas forem necessárias para cessar a prática infracional, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

§1º - A obrigação de uso de máscaras de proteção facial será dispensada no caso de crianças com menos de três anos de idade, bem como no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado, conforme declaração médica que poderá ser obtida e apresentada por meio digital.

§2º - As infrações serão apuradas, processadas e decididas em processo administrativo próprio, no âmbito do órgão ou entidade instaurador, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observadas as disposições deste Decreto.

§3º - As multas aplicadas deverão ser recolhidas ao Tesouro Municipal no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do infrator, seja pessoa física ou jurídica, em dívida ativa, bem como envio da dívida para protesto e órgão de restrição de crédito.

§4º - As multas serão lançadas pelo Poder Executivo Municipal utilizando-se do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) em caso de infrator pessoa física e do número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) em caso de infrator pessoa jurídica.

§5º - As penalidades administrativas poderão ser aplicadas cumulativamente, não configurando bis in idem.

§6º - A reincidência da pessoa física ou jurídica em infração com o mesmo fato gerador, sujeitará o infrator na aplicação da penalidade administrativa em dobro do valor da sanção aplicada anteriormente, quando se tratar de sanção pecuniária.

§7º - A multa imposta em decorrência das infrações previstas nos incisos I, II ou III do presente artigo poderão ser convertidas em advertência, escrita e formal, uma única vez, independente da infração cometida.

§8º - A multa imposta em decorrência das infrações previstas no inciso IX será aplicada em dobro se constatado, no local do evento, a distribuição, comércio ou consumo de bebidas alcoólicas por qualquer dos presentes.

§9º - Inobstante a multa imposta em decorrência da infração prevista no inciso VII, o fato será comunicado à autoridade policial competente, bem como ao Ministério Público Estadual para adoção das providências criminais cabíveis.

§10 – Na hipótese do infrator ser pessoa jurídica, além das sanções previstas no presente artigo, a infração ensejará o embargo, interdição ou cassação do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento.

§11 - As penalidades do presente Decreto independem de prévia notificação.

§12 - A multa imposta em decorrência das infrações previstas

no presente Decreto será aplicada em dobro se constatado que o infrator é servidor público municipal (concursado, contratado, comissionado, estagiário e afins), ativo ou inativo, bem como sujeitará o infrator às responsabilizações administrativas (rescisão do contrato, exoneração do cargo exercido ou processo administrativo disciplinar).

Art. 15 – O auto de infração conterà:

I - o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

II - o local, data e hora em que a infração foi constatada;

III - o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração em termos genéricos;

IV - o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;

V - as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo auto;

VI - em caso de aplicação de multa, concessão do prazo de 15 (quinze) dias, para que o infrator recolha a multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do infrator, seja pessoa física ou jurídica, em dívida ativa, bem como envio da dívida para protesto e órgão de restrição de crédito.

Parágrafo único – Eventuais omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilidade do infrator.

Art. 16 - Para a imposição da penalidade e sua graduação, a autoridade competente levará em conta:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia.

Art. 17 - Para os fins do presente Decreto, são autoridades competentes, de forma comum, para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários dos órgãos públicos e das entidades da administração indireta municipais, dotados de poder de polícia administrativa, designados para as atividades de fiscalização.

Art. 18 - Deverá ser considerada, no âmbito dos outros Poderes, Órgãos ou Entidades autônomas, inclusive na iniciativa privada, em regime de colaboração ao enfrentamento da emergência de saúde pública da pandemia da COVID-19, a adequação do expediente dos trabalhadores aos horários de restrição provisória de circulação definidos neste Decreto, e a priorização da substituição do regime de trabalho presencial para o teletrabalho, quando possível, de modo a reduzir o número de pessoas transitando pela cidade ao mesmo tempo, evitando-se aglomerações no sistema de transporte, nas vias públicas e em outros locais.

Art. 19 - A Administração direta e indireta do Município de Guarapuava, ressalvados os serviços essenciais, funcionará de segunda à sexta-feira, das 08 (oito) horas às 12 (doze) horas e das 13 (treze) horas às 17 (dezesete) horas, limitando-se a ocupação (servidores e cidadãos) em 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total, devendo ser respeitado integralmente o protocolo sanitário municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus (Anexo X).

Parágrafo único – No período matutino - 08 (oito) horas às 12 (doze) horas - o expediente será exclusivamente interno.

Art. 20 - Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão

possuir, até a data da publicação do presente Decreto, alvará vigente e compatível com o ramo de atividade, podendo ser requisitado, pela administração pública municipal, a apresentação do balancete para fins de comprovação da atividade exercida de forma preponderante.

Art. 21 - Compete ao Grupo de Trabalho Fiscalização Covid-19, designado por Portaria do Município de Guarapuava, em cooperação com as forças de segurança do Estado do Paraná e do Governo Federal, a intensificação da fiscalização, para integral cumprimento das medidas previstas neste Decreto.

Parágrafo único - Os servidores municipais, de qualquer setor, poderão ser convocados para auxiliar na fiscalização do cumprimento das medidas estabelecidas nos Decretos e normas de enfrentamento à COVID-19.

Art. 22 – As multas impostas por descumprimento das normas previstas no presente Decreto serão integralmente utilizadas para o combate ao coronavírus (aquisição de vacinas, respiradores e demais insumos para tratamento do coronavírus).

Art. 23 - Revoga as disposições contrárias ou que forem conflitantes com o presente Decreto.

Art. 24 - Este Decreto entra em vigor às zero horas do dia 05 (cinco) de abril de 2021.

Guarapuava, 04 de abril de 2021.

Celso Fernando Góes
Prefeito Municipal

ANEXO I - SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 1

I - captação, tratamento e distribuição de água;

II - assistência médica e hospitalar;

III - assistência médica veterinária;

IV - produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;

V – setor agropecuarista, bem como agropecuários, para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários a manutenção da vida humana e animal;

VI - funerários;

VII - fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

VIII - transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e a coleta de lixo;

IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;

X - telecomunicações;

XI - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

XII - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XIII - imprensa;

XIV - segurança privada;

XV - transporte e entrega de cargas em geral;

XVI - serviço postal e o correio aéreo nacional;

XVII - controle de tráfego aéreo e navegação aérea;

XVIII - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;

XIX - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;

XX - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial

da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XXI - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXII - setores industrial e da construção civil, em geral;

XXIII - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XXIV - iluminação pública;

XXV - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVI - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XXVII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XXVIII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XXIX - vigilância agropecuária;

XXX - produção e distribuição de numerário a população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXXI - serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;

XXXII - fiscalização do trabalho;

XXXIII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXIV - produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoais e de ambientes;

XXXV - serviços de lavanderia hospitalar e industrial;

XXXVI - clínicas médicas, odontológicas e áreas correlatas da saúde, como por exemplo, fisioterapia, psicologia, terapia ocupacional, atendimento pós operatório, dentre outras;

XXXVII - farmácias em geral, farmácias de manipulação, estabelecimentos que comercializem insumos/equipamentos médico hospitalares e estabelecimentos congêneres;

XXXVIII - atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades consideradas essenciais;

ANEXO II – SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 2

I - mercearias, mini mercados, mercados, hipermercados, supermercados;

II – panificadoras e açougues;

ANEXO III – SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 3

I - hotéis, hotéis fazenda, motéis, pousadas, “hostels” e demais serviços de hospedagem;

ANEXO IV – SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 4

I – serviços e atividades do comércio em geral (lojas de roupas, calçados, produtos para casa, presentes, imobiliárias, óticas, escritórios de contabilidade, escritórios de advocacia), empresas de lavagem/estética de veículos automotores (motocicletas, veículos leves, veículos pesados, ônibus, dentre outros), salões de beleza ou estética, pet shops, dentre outros;

ANEXO V - SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 5

I – clubes esportivos, recreativos, academias de ginástica para práticas esportivas, individuais ou coletivas, como por exemplo, academias de musculação, dança, dentre outros;

II – quadras poliesportivas e equipamentos esportivos públicos;

III – pesqueiros (pesque e pague) e estabelecimentos congêneres;

ANEXO VI - SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 6

I - restaurantes, bares, cafeterias, lanchonetes, sorveterias, dentre outros estabelecimentos congêneres;

ANEXO VII - SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 7

I - transporte coletivo de passageiros concessionado;

II - transporte individual de passageiros concessionado;

III - transporte individual de passageiros através de aplicativos;

ANEXO VIII - SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 8

I – estabelecimentos de ensino de qualquer espécie, como por exemplo, escolas públicas ou privadas de ensino infantil, fundamental, médio, superior, pós graduação, técnicos, supletivos, dentre outros;

II – incluem-se nesta categoria escolas de idiomas, de música, auto escola, dentre outros;

ANEXO IX - SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 9

I – estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como casas de shows, circos, teatros, cinemas, museus e atividades correlatas;

II – estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas em espaços fechados, tais como casas de festas, de eventos ou recepções, bem como parques infantis e temáticos;

III – estabelecimentos destinados a mostras comerciais, feiras de varejo, eventos técnicos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional, técnico e/ou científico;

IV – casas noturnas e atividades correlatas;

V – reuniões com aglomeração de pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados, que exceda 10 (dez) pessoas, devendo ser todas do mesmo grupo familiar.

ANEXO X

PROTOCOLO SANITÁRIO MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

PROTOCOLO SANITÁRIO APLICÁVEL A TODOS SERVIÇOS/ATIVIDADES

a) disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) para todas as pessoas, sejam os colaboradores, clientes ou frequentadores;

b) monitoramento da saúde dos colaboradores diariamente, especialmente aferição de febre e sintomas típicos da infecção por coronavírus;

c) afastar das funções, determinar o isolamento domiciliar e comunicar imediatamente a Secretaria Municipal de Saúde de Guarapuava, por intermédio do Call Center Covid-19, quando da detecção de colaborador com sintomas de infecção pelo coronavírus;

d) utilização obrigatória de máscaras, cobrindo nariz e boca,

por todas as pessoas, sejam os colaboradores, clientes ou frequentadores, impedindo o acesso de pessoa que não utilizar, ou utilizar em desacordo com as normas sanitárias (cobrir nariz e boca), da máscara de proteção;

e) controle no número de pessoas dentro do estabelecimento, seguindo as normativas do presente Decreto;

f) aferição da temperatura de todas as pessoas que pretendam acessar o estabelecimento, impedindo o acesso de pessoas com temperatura igual ou superior a 37,3° C;

g) estabelecer escalas de dia ou horários alternados para os trabalhadores, quando possível;

h) dispensar para isolamento domiciliar trabalhadores do grupo de risco ou com idade igual ou superior à 60 (sessenta) anos;

i) deixar os ambientes com as portas e janelas abertas a fim de propiciar a ventilação não forçada, sendo que os locais que necessitem utilizar ventilação forçada (ar condicionado, por exemplo), deverão manter os equipamentos limpos, de forma a evitar a propagação de agentes nocivos;

j) sanitários de uso público ou coletivo, deverão ser higienizados de hora em hora;

k) realizar a limpeza e desinfecção de objetos e superfícies que sejam tocados com frequência, utilizando água e sabão ou borrifando álcool 70% (setenta por cento);

l) plastificar a máquina de cartão com filme plástico, realizando a higienização após cada uso;

m) em caso de utilização de uniformes de trabalho, os mesmos devem ser vestidos somente no local de trabalho;

n) fica expressamente proibido o compartilhamento de uniformes de trabalho, EPIs ou máscaras;

PROTOCOLO SANITÁRIO COMPLEMENTAR AOS SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 2

a) instalar uma barreira de acrílico no caixa, se possível;

b) demarcar no chão as posições da fila para pagamento, respeitando o distanciamento previsto no presente Decreto;

c) disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) no caixa e nas entradas dos setores de açougue, padaria, hortifruti;

d) higienizar com álcool 70% (setenta por cento) cestinhas e carrinhos de compras antes do cliente manusear para realizar as compras;

PROTOCOLO SANITÁRIO COMPLEMENTAR AOS SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 3

a) reforçar as boas práticas na cozinha e reservar espaço para a higienização prévia dos alimentos crus, como frutas, legumes e verduras;

b) quando oferecimento de refeições no modelo buffet, disponibilizar luvas de plástico descartáveis na entrada do buffet;

c) cobrir os alimentos no buffet com protetores salivares com fechamentos laterais e frontal;

d) oferecer talheres higienizados em embalagens individuais (ou talheres descartáveis), além de manter os pratos, copos e demais utensílios protegidos;

e) disponibilizar temperos em sachês;

PROTOCOLO SANITÁRIO COMPLEMENTAR AOS SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 4

a) fica proibida a permanência de pessoas em cadeiras de espera em salões de beleza, clínicas estéticas, barbearias e similares;

b) todos os equipamentos (toalhas, alicates e afins) devem ser de uso exclusivo do cliente, devendo ser obrigatoriamente esterilizados, lavados ou higienizados após cada uso;

PROTOCOLO SANITÁRIO COMPLEMENTAR AOS SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 5

a) os aparelhos devem ser higienizados antes e depois da sua utilização, ficando sob responsabilidade do professor a conscientização e cumprimento da higienização;

b) proibir o compartilhamento de objetos para uso pessoal por qualquer pessoa no interior das academias;

c) desinfetar ou pulverizar a academia todos os dias, após o término ou antes do início das atividades diárias;

PROTOCOLO SANITÁRIO COMPLEMENTAR AOS SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 6

a) na impossibilidade de extinção do cardápio físico, disponibilizar um modelo plastificado, que possa ser higienizado após o uso, ou cardápio digital;

b) reforçar as boas práticas na cozinha e reservar espaço para a higienização prévia dos alimentos crus, como frutas, legumes e verduras;

c) quando oferecimento de refeições no modelo buffet, disponibilizar luvas de plástico descartáveis na entrada do buffet;

d) cobrir os alimentos no buffet com protetores salivares com fechamentos laterais e frontal;

e) oferecer talheres higienizados em embalagens individuais (ou talheres descartáveis), além de manter os pratos, copos e demais utensílios protegidos;

f) disponibilizar temperos em sachês;



Brasão do Município de Guarapuava

Foi criado em 1935 pelo professor David da Silva Carneiro. O escudo foi oficializado em 1999, pela lei 859/99. Seu desenho é formado por um escudo do tipo português, dividido em quatro partes.

1 – A parte superior esquerda é dividida entre o azul e o verde. Apresenta a figura de uma Atalaia (forte) com uma bandeira amarela, lembrando o Fortim Atalaia e o Pontão das Estacadas. A figura representa a origem da povoação de Guarapuava.

2 – A parte superior direita, azul e verde, apresenta o Lobo Guarà, que deu origem ao nome da cidade.

3 – A parte inferior esquerda, dividida ao meio em azul e verde, possui a figura de um boi, simbolizando a pecuária, uma das riquezas da região.

4 – A parte inferior direita, também em azul e verde, figura três degraus, que representam os três planaltos do Estado do Paraná. No patamar mais alto, está localizada a cidade de Guarapuava, representada pelos prédios em amarelo, rodeada por exuberante vegetação de cor verde.

5 – No centro, unindo as quatro partes, está a esfera armilar em ouro com fundo branco, simbolizando a Bandeira do Principado do Brasil, usada na época em que Guarapuava foi Descoberta.

6 – Acima do escudo, aparece uma coroa mural com três torres, na cor prata, simbolizando a autoridade municipal.

7 – Abaixo do escudo aparece um listel, em vermelho, com a inscrição "09-09-Guarapuava-1770", data em que se comemorava a descoberta. Hoje, pelas cartas de seu próprio descobridor, Cândido Xavier de Almeida e Souza, tem-se a certeza de que Guarapuava foi descoberta no dia 9 de setembro de 1770. Outra data muito importante é a de 17 de junho de 1810, quando o comandante Diogo Pinto de Azevedo Portugal e mais 300 pessoas que formavam a Real Expedição Colonizadora, efetivaram a conquista e povoação dos campos de Guarapuava. Uma história de luta e conquistas de mais de 200 anos.

8 – Ao lado esquerdo do escudo há um ramo de erva-mate e, do outro lado, um feixe de trigo. As duas plantas representam as principais riquezas agrícolas do Município. Há ainda abaixo do escudo um galho de pinheiro, cujo ciclo econômico foi o sustentáculo da região e do Estado do Paraná.